



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas.

Sessão de 02 de dezembro de 19 87.

ACORDÃO Nº 103-08.162

Recurso nº 91.695 - IRPJ - EXS. 1985 e 1986

Recorrente DEL REY - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DRF EM SÃO LUÍS - MA

I.R.P.J. PRECLUSÃO PROCESSUAL. PEREMPÇÃO.
Não se conhece de recurso manifestado após o prazo de trinta dias fixados pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. O crédito tributário, ocorrendo a perempção do recurso, está definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEL REY - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

04/DEZ/1987

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR - GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10320/000.373/87-19
Recurso nº 91.695
Acórdão nº 103-08.162
Recorrente: DEL REY TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEL REY TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 07.054.869/0001-68, recorre a este Conselho contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luís-MA, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01. onde está consignado:

"Exercício-Financeiro 1985/Ano-base 1984

Descrição dos Fatos:

A empresa qualificada no anverso deixou de es - criturar e declarar uma receita no montante de Cr\$.. 154.000.000 (cento e cinquenta e quatro milhões de cruzeiros) conforme cópias das faturas fornecidas pe la fonte pagadora das receitas, cópias do livro Diã- rio e cópias das duplicatas correspondentes à recei- ta declarada, anexadas a este auto. Como a empresa a presentou neste exercício (digo, declarou) um prejuí- zo, é mister refazermos o seu Lucro Real. Assim tere- mos:

Receita Declarada(outros serviços prestados)	Receita omitida(servi- ços prestados à CODERMA)
Cr\$ 356.325.504	Cr\$ 154.000.000
Receita Omitida.....	Cr\$ 154.000.000
Prejuízo no exercício.....	Cr\$ -4.558.622
Lucro Real feito	Cr\$ 149.441.378
Base Tributável = Cr\$ 149.441.378	

Exercício-Financeiro 1986/Ano 1985

Descrição dos Fatos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.162

Processo nº 10320/000.373/87-19

A exemplo do ano anterior, a empresa cometeu a mesma irregularidade, deixando de escriturar e declarar a receita no montante de Cr\$ 322.497.000 (trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil cruzeiros), conforme as mesmas provas citadas acima, em anexo, sendo de exigir-se agora o imposto de renda devido c/ seus acréscimos legais.

Receita Declarada(outros serviços prestados)	Receita omitida(servi - ços prestados á CODERMA)
---	---

Cr\$ 2.082.250.476

Cr\$ 322.497.000

Como neste exercício a empresa compensou o prejuízo indevido do ano anterior, é de se refazer agora o seu Lucro Real:

Lucro líquido declarado no exercício.....	Cr\$ 33.939.884
+ Omissão de receitas.....	Cr\$ 322.497.000
+ Adições.....	(0)
- Exclusões.....	(0)

Lucro Real Apurado	Cr\$ 356.436.884
- Lucro Real já Tributado	Cr\$ 19.381.118

Base Tributável	Cr\$ 337.055.766
-----------------	------------------

Enquadramento Legal p/ ambos os Exercícios:

Artigos 153 à 157, 676, inciso III, 179, 387, inciso II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto..... 85.450/80."

Dentro do prazo legal a contribuinte apresentou sua impugnação ao crédito tributário, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora singular (fls. 128/130), onde foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, restou mantido o lançamento tributário conforme fundamentação posta nestes termos:

"No caso sob exame, a impugnante omitiu receita operacional no importe de Cr\$ 154.000.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões de cruzeiros) exercício financeiro de 1985 e Cr\$ 322.497.000,00 (trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil cruzeiros) exercício financeiro de 1986. Os documentos de fls. 22/25 totalizam exatamente o montante re

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10320/000.373/87-19
Acórdão nº 103.08.162

clamado relativo ao exercício financeiro de 1985, em quanto que os de nºs 26/29 correspondem ao exercício financeiro de 1986. Todos esses recebimentos são relativos a medições finais.

Decisão:

Isto posto e,

Considerando que a preliminar de nulidade não merece prosperar, por não ficar caracterizado cerceamento de direito de defesa;

Considerando que o pedido de perícia se apresenta prescindível;

Considerando que as empresas tributadas com base no lucro real devem obedecer ao regime de competência dos exercícios;

Considerando que o fato de o supervisor de fiscalização apresentar ao autuado o trabalho fiscal, para efeito de ciência, não é motivo para anulação do processo;

Considerando que não foram trazidos aos autos elementos capazes de inibir a ação fiscal."

Cientificado dessa decisão em 13 de julho de 1987, no dia 13 do mês subsequente a contribuinte ingressou com a petição de fls. 135 a 138, pretendendo a reforma do decisório de primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

As razões de recurso apresentadas pelo sujeito passivo, no caso concreto, não podem ser conhecidos. Com efeito, o prazo legal para a manifestação do contribuinte, no caso de recurso à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.162

Processo nº 10320/000.373/87-19

Segunda Instância Administrativa, fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é de trinta dias, contado segundo as regras contidas no mesmo diploma legal.

Ora, a contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela autoridade a quo no dia 13/7/87, numa segunda-feira, e sua manifestação só aconteceu após esgotado o prazo fixado pela lei, isto é, em 13/8/87, numa quinta-feira. Temos, portanto 18 dias do mês de agosto de 13 do mês de setembro, perfazendo um total de 31 dias.

Ocorrendo a preclusão processual, este Colegiado está impedido de conhecer do recurso e, de consequência, também não pode analisar o mérito da matéria tributária. Na esfera administrativa, o crédito tributário está definitivamente consolidado.

Diante do exposto, não conheço do recurso por preclusão.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1987

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR